

## **COMISSÃO DE SEGURANÇA PÚBLICA E COMBATE AO CRIME ORGANIZADO.**

### **PROJETO DE LEI N° 6888, DE 2017**

Altera a redação do artigo 4º da Lei nº 7.560, de 19 de dezembro de 1986 e acrescenta o parágrafo único ao artigo 64 da Lei nº 11.343 de 23 de agosto de 2006, para dispor que o patrimônio apreendido oriundo do tráfico de drogas seja destinado a entidades que trabalham com a recuperação de dependentes químicos.

### **EMENDA MODIFICATIVA.**

Dê-se ao art. 2º do projeto a seguinte redação:

Art. 2º. O caput do artigo 4º da Lei nº 7.560, de 19 de dezembro de 1986 passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art.4º Todo e qualquer bem de valor econômico, apreendido em decorrência do tráfico de drogas ou utilizado de qualquer forma em atividades ilícitas de produção ou comercialização de drogas ilícitas, ou ainda, que haja sido adquirido com recursos provenientes do referido tráfico, e perdido em favor da União, constituirá recurso do FUNCAB, e será destinado a entidades que trabalham com a recuperação de dependentes químicos, ressalvados os direitos do lesado, de terceiros de boa-fé, do credor fiduciário, do credor hipotecário e do arrendador mercantil e após decisão judicial ou administrativa tomada em caráter definitivo.”(NR)

### **JUSTIFICAÇÃO**

O Projeto em exame pretende estabelecer que todo e qualquer bem de valor econômico, apreendido em decorrência do tráfico de drogas ou utilizado de qualquer forma em atividades ilícitas de produção ou comercialização de drogas ilícitas, ou ainda, que haja sido adquirido com recursos provenientes do referido tráfico, e perdido em favor da União constituirá recurso do FUNCAB, e será destinado a entidades que trabalham com a recuperação de dependentes químicos, ressalvados os direitos do lesado ou de terceiros de boa-fé e após decisão judicial ou administrativa tomada em caráter definitivo.

No entanto, entendemos que é oportuna a modificação da redação do texto para preservar também os direitos do credor fiduciário, hipotecário e arrendador mercantil.

O instituto da alienação fiduciária constitui-se na transferência da propriedade de um bem móvel ou imóvel do devedor fiduciante para o credor fiduciário, a fim de garantir a dívida ou obrigação. Ocorre quando da aquisição de bens a crédito, sendo o bem a própria garantia.

Por sua vez, o arrendamento é um tipo de contrato pelo qual uma das partes concede a outra o uso de um bem, mediante retribuição mensal.

Neste ponto, importante ressaltar que o direito de propriedade é garantido pela nossa Constituição Federal, especificamente no inciso XXII, do seu artigo 5º, abaixo transscrito:

“Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:

.....  
XXII – é garantido o direito de propriedade; ”

Na hipoteca, não há transferência de propriedade ao credor. Por meio desta modalidade, o devedor retém o bem, apenas gravando-o para garantia de uma obrigação, permanecendo, portanto, com o direito de aliená-lo a terceiros ou mesmo oferta-lo como garantia ao pagamento de outra dívida sua ou de terceiros. Vale ressalvar que o credor não perde a garantia, caso o bem seja alienado.

Portanto, esta alteração legislativa irá resguardar o direito dos lesados, dos terceiros de boa fé e também os credores fiduciários, credores hipotecários ou arrendadores mercantis, impedindo que estes venham a ser penalizados injustamente com a perda dos bens e/ou garantias aos quais têm direito.

Desta forma, a presente emenda visa garantir o direito do credor fiduciário, do credor hipotecário ou arrendador, como por exemplo, na hipótese do bem ter sido roubado/furtado de mutuário de instituição financeira, objeto das garantias e operações mencionadas acima.

Por estas significativas razões, contamos com o apoio do ilustre relator e demais pares em torno da presente emenda.

Sala da Comissão, em de abril de 2017.

Deputado VINICIUS CARVALHO.